

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.01.01/2016

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: JOSÉ NERGINO SOBREIRA - PJS DISTRIBUIDORA

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Saúde acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, classificação.

DOS FATOS:

A impetrante foi desclassificada no Lote 02 do certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o **item 03 do lote 02** do edital, no que tange a descrição do produto ADESIVO – BANDAGEM DE PROTEÇÃO TÓPICA (TIPO STOP) COM 500 UNIDADES.

A recorrente alega que o equívoco não passa de mera formalidade e solicita que seja retificada sua proposta de preços (item ofertado pela licitante: Adesivo – bandagem de proteção tópica (tipo stop) **com 50 unidades**) para a adequação ao disposto no edital.

DO DIREITO:

Com base nos fatos e no alegado pelo recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade, publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **vinculação ao instrumento convocatório.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

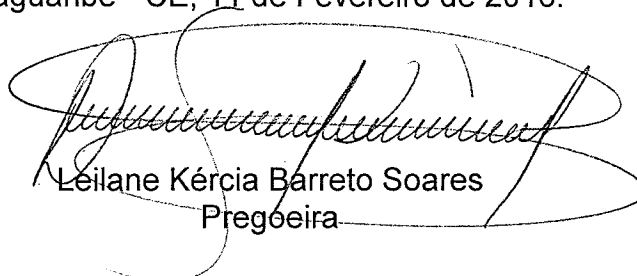
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela administração, preservando, assim, o princípio da isonomia, da competitividade, da celeridade processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Jaguaribe - CE, 11 de Fevereiro de 2016.


Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira

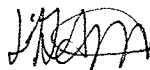
Jaguaribe– CE, 12 de fevereiro de 2016.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.01.01/2016

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Jaguaribe, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.01.01/2016, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Maria Zuleide Amorim Muniz
Secretária de Saúde